



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 1 /86

ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DA ASSEMBLEIA REGIONAL

Considerando o progressivo desenvolvimento da actividade parlamentar;

Tendo em conta a experiência recolhida ao longo dos anos sobre o funcionamento das comissões e dos Serviços da Assembleia Regional;

Considerando que o Parlamento Açoriano não tem um funcionamento contínuo em plenário, mas que as suas comissões podem reunir, como o têm feito, em qualquer ilha da Região e necessitam, para o efeito, de condições para um funcionamento eficaz;

Tendo ainda em conta que os partidos políticos são organizações cívicas indispensáveis à manutenção do regime democrático e autónómico e que para a realização dos seus fins próprios, designadamente de natureza parlamentar, têm de dispor dos meios necessários;

Considerando finalmente que os deputados regionais, eleitos em nove círculos, devem ter ao seu alcance, em cada uma das



ilhas, condições mínimas quer de natureza logística, quer de natureza administrativa, para poderem cumprir com os deveres que lhes incumbem:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a), do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
SEDE E SERVIÇOS

ARTIGO 1º
(Sede)

A Assembleia Regional dos Açores tem a sua sede na cidade da Horta, onde dispõe de instalações privativas.

ARTIGO 2º
(Outras instalações)

1. A Assembleia Regional dos Açores poderá adquirir, tomar de arrendamento ou requisitar ao Governo Regional, instalações situadas em qualquer ilha da Região, necessárias para o exercício das suas actividades próprias.

2. Os apoios administrativos necessários ao eficiente funcionamento das comissões, quando reunam nas instalações referidas no número anterior, serão asseguradas pelo Governo Regional, mediante a designação prévia de funcionários que, em regime de exclusividade, os prestarão pelo tempo considerado necessário pelas comissões.

3. Os demais apoios necessários ao funcionamento das instalações serão assegurados por departamentos dependentes do Gover



no Regional sediados nas respectivas ilhas.

4. Os apoios referidos nos números 2 e 3 deste artigo se rão fixados mediante protocolo a estabelecer entre o Presidente da Assembleia Regional dos Açores e o Presidente do Governo Regional.

ARTIGO 3º

(Gabinete da Presidência)

1. Junto da Presidência da Assembleia Regional funciona um gabinete, constituído por um chefe de gabinete e um secretário particular.

2. Para as instalações da Assembleia Regional em qualquer ilha da Região poderá ser nomeado um auxiliar de secretário particular.

3. O pessoal do gabinete é de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Assembleia.

4. O regime de pessoal do gabinete é o estabelecido na legislação para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo Regional.

ARTIGO 4º

(Segurança)

As instalações da Assembleia Regional dos Açores devem dis pôr de um serviço próprio e permanente de segurança, a garantir pela Polícia de Segurança Pública, conforme acordos a estabelecer.

ARTIGO 5º

(Funcionamento)

A Assembleia Regional dos Açores dispõe, para funcionarem sob a superintendência da Mesa, de serviços técnicos e administra-



tivos, integrados por um corpo permanente de funcionários, nos termos do artigo 14º deste diploma.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I
Definição e Competências

ARTIGO 6º
(Serviços)

1. A Assembleia Regional dos Açores é apoiada por uma direcção de serviços, a qual compreende:
 - a) Serviços Técnicos;
 - b) Serviços Administrativos.
2. Os Serviços Técnicos compreendem:
 - a) Assessoria Jurídica;
 - b) Biblioteca e Documentação;
 - c) Redacção;
 - d) Som e Reprografia.
3. Os Serviços Administrativos compreendem:
 - a) Apoio ao Processo Parlamentar;
 - b) Contabilidade e Património;
 - c) Tesousaria;
 - d) Pessoal, Expediente e Arquivo.

ARTIGO 7º
(Serviços Técnicos)

1. Compete aos Serviços Técnicos assegurar o apoio técnico especializado aos trabalhos da Assembleia Regional.



2. Compete especialmente aos Serviços de Assessoria Jurídica assegurar a assistência técnico-jurídica à Presidência e às comissões parlamentares.

3. Compete especialmente aos Serviços de Biblioteca e Documentação:

- a) Efectuar a indexação do Diário da Assembleia Regional;
- b) Catalogar e conservar as publicações recebidas;
- c) Assegurar o apoio bibliográfico aos trabalhos da Assembleia Regional dos Açores, facultando aos deputados, para consulta, as colecções de legislação oficial, os livros e outros documentos, quer em depósito, quer existentes noutras instituições e serviços a que se possa recorrer.

4. Compete especialmente aos Serviços de Redacção elaborar e rever o texto do Diário da Assembleia Regional dos Açores e de outras publicações que lhe sejam cometidas pela Mesa.

5. Compete especialmente aos Serviços de Som e Reprografia:

- a) Gravação em registo magnético das sessões plenárias;
- b) Composição e impressão do Diário da Assembleia Regional e de outras obras que lhe sejam cometidas;
- c) Reprodução de documentos;
- d) Conservação do material de som, gráfico e de reprografia.

ARTIGO 8º

(Serviços Administrativos)

1. Compete especialmente aos Serviços Administrativos assegurar o desempenho de todas as tarefas administrativas indispensáveis ao regular funcionamento da Assembleia Regional.

2. Compete especialmente aos Serviços de Apoio ao Processo Parlamentar:



- a) Assegurar o expediente e o apoio à Mesa, às comis
sões e aos grupos parlamentares e partidos não cons
tituídos em grupo;
- b) Verificar a conformidade dos diplomas e textos pu-
blicados com os que foram emanados da Assembleia Re-
gional;
- c) Executar as actividades de projecção que lhe forem
cometidas pela Mesa, incluindo a distribuição de pu-
blicações e a preparação de informações destinadas
à divulgação dos trabalhos da Assembleia Regional.

3. Compete especialmente aos Serviços de Contabilidade e Pa-
trimónio:

- a) Assegurar os serviços de contabilidade e preparar a
elaboração das propostas de orçamento e conta de ge-
rência da Assembleia Regional;
- b) Velar pela conservação dos móveis affectos aos servi-
ços da Assembleia Regional, organizando e mantendo
actualizados os respectivos cadastros.

4. Compete especialmente aos Serviços de Tesouraria:

- a) Arrecadar as receitas e efectuar os pagamentos;
- b) Manter actualizados os registos das operações ineren-
tes às actividades próprias de tesouraria.

5. Compete especialmente aos Serviços de Pessoal, Expedien-
te e Arquivo:

- a) Administração de pessoal;
- b) Assegurar o serviço de expediente geral e dactilogra-
fia;
- c) Coordenar as actividades do pessoal auxiliar;
- d) Registrar e arquivar todos os textos apreciados pela
Assembleia Regional e bem assim a documentação dos
Serviços Administrativos e dos Serviços de Redacção;
- e) Conservar em bom arquivo a documentação relativa às
legislaturas findas.



SECÇÃO II.

Superintendência e direcção dos serviços

ARTIGO 9º

(Superintendência)

1. Os serviços da Assembleia Regional dos Açores dependem directamente da Mesa.

2. A Mesa poderá delegar em qualquer dos seus membros a superintendência dos Serviços da Assembleia Regional bem como a competência referida na alínea c) do artigo 26º.

ARTIGO 10º

(Direcção)

1. Os serviços referidos no número 1 do artigo 6º são dirigidos pelo director de serviços, o qual se acha subordinado à Mesa nos termos do artigo anterior.

2. O director de serviços poderá receber da Mesa delegação de competência para despachar assuntos correntes.

SECÇÃO III

Apoio aos partidos representados na Assembleia Regional

ARTIGO 11º

(Locais de trabalho)

Cada partido representado na Assembleia Regional, esteja ou não constituído em grupo parlamentar, tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia Regional, bem como de utilizar os serviços prestados pelo pessoal técnico e administrativo.



ARTIGO 12º
(Subvenção)

1. Será concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual a cada um dos partidos políticos representados na Assembleia Regional que a requeiram ao Presidente, até 15 de Janeiro, para a realização de fins próprios, designadamente de natureza parlamentar.

2. A subvenção consistirá numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/225 do salário mínimo nacional por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia Regional.

3. A subvenção será paga em duodécimos, por conta de uma dotação incluída para o efeito no orçamento da Assembleia Regional, à ordem do órgão competente de cada partido.

4. Para o ano de 1986 o requerimento referido no número 1 será apresentado até quinze dias após a entrada em vigor do presente Decreto Legislativo Regional, determinando a sua apresentação o pagamento dos duodécimos vencidos.

ARTIGO 13º
(Pessoal de Apoio)

1. Cada partido representado na Assembleia Regional tem o direito a propôr à Mesa a nomeação de um secretário de grupo parlamentar da sua confiança, ao qual se aplicará o regime jurídico estabelecido na legislação regional para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo Regional.

2. Os partidos com mais de 10 e 20 deputados regionais poderão propôr à Mesa a contratação ou requisição, a tempo inteiro, respectivamente, de 1 ou 2 auxiliares de secretário de grupo parlamentar.

3. Para os períodos legislativos os partidos com mais de 5 ou 15 deputados regionais poderão propôr à Mesa a contratação,



respectivamente, de 1 ou 2 auxiliares de secretário de grupo parlamentar, por um prazo correspondente à duração do período legislativo mais 6 dias.

4. Poderão, ainda, os partidos propor à Mesa a contratação em cada círculo pelo qual tenham 1 ou mais deputados eleitos, de auxiliares de secretário de grupo parlamentar, atribuindo-se a cada partido numa ilha o número de horas mensal que resultar da multiplicação por 20 do número de deputados que tiver nesse círculo.

CAPÍTULO III REGIME DO PESSOAL

ARTIGO 14º

(Corpo permanente de funcionários)

1. O corpo permanente de funcionários referidos no artigo 5º deste diploma é o constante do quadro I anexo ao presente decreto legislativo regional.

2. Não é permitido a nenhum funcionário da Assembleia Regional o exercício de qualquer outra função pública de carácter permanente, salvo autorização, caso a caso, pela Mesa, tendo em conta a disponibilidade de postos de trabalho na Região e a legislação sobre acumulações.

ARTIGO 15º

(Regime geral do pessoal)

Ao pessoal referido no artigo anterior é aplicável o regime estabelecido para o funcionalismo da administração regional autónoma dos Açores, sem prejuízo do disposto neste diploma.



ARTIGO 16º

(Definição de competências)

As competências de técnico de biblioteca arquivo e documentação, de redactor, de operador de som e reprografia, de compositor gráfico e de operador de offset, serão definidas pela Mesa da Assembleia Regional.

ARTIGO 17º

(Condições de ingresso nas carreiras técnicas)

1. O ingresso nas carreiras referidas no artigo anterior será feito mediante operações de recrutamento e selecção estabelecidas em regulamento aprovado pela Mesa, ouvida a Secretaria Regional da Administração Pública, a publicar no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

2. São condições mínimas exigidas para o ingresso nas carreiras referidas no artigo 16º:

- a) Habilitações literárias e profissionais previstas na lei geral, aplicável para a carreira técnico-profissional de biblioteca arquivo e documentação e de redactor;
- b) Escolaridade obrigatória e experiência profissional comprovada, para as carreiras de operador de som e reprografia, de compositor gráfico e de operador de offset.

ARTIGO 18º

(Contratação e requisição de especialistas)

Poderão ser contratados ou requisitados pela Mesa, por sua iniciativa ou mediante sugestão das comissões, especialistas destinados a coadjuvar os trabalhos da Assembleia Regional dos Açores.



ARTIGO 19º

(Pessoal tarefeiro)

1. Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá ser admitido pessoal tarefeiro e que possua preparação adequada ao exercício das funções.

2. A Mesa, na admissão do pessoal tarefeiro, observará as normas sobre excedentes de pessoal na função pública.

3. A remuneração será fixada pela Mesa, tendo em conta os salários praticados no quadro de pessoal da Assembleia Regional.

ARTIGO 20º

(Actos relativos aos funcionários e agentes)

Compete à Mesa praticar todos os actos relativos ao provimento e situação dos funcionários e agentes ao serviço da Assembleia e exercer sobre eles o poder disciplinar nos termos da legislação sobre funcionalismo público.

ARTIGO 21º

(Regime especial de trabalho)

1. O pessoal ao serviço da Assembleia Regional tem um regime especial de prestação de trabalho decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprio da Assembleia Regional, a estabelecer pela Mesa, ouvidos os representantes dos funcionários e agentes, dentro dos limites fixados nas normas reguladoras do exercício da função pública e do trabalho em geral.

2. Este regime poderá compreender, nomeadamente, o horário especial de trabalho, prestação de serviço por turnos e colaboração entre os diversos serviços, consoante as suas disponibilidades.

CAPÍTULO IV

REGIME FINANCEIRO



ARTIGO 22º

(Autonomia administrativa e financeira)

1. A Assembleia Regional dos Açores dispõe de autonomia administrativa e financeira.
2. O orçamento da Assembleia Regional será proposto pela Mesa e aprovado pelo Plenário no decurso do período legislativo de Setembro.

ARTIGO 23º

(Receitas da Assembleia Regional)

Constituem receitas próprias da Assembleia Regional dos Açores, além das consignadas no respectivo orçamento, as transferências de saldo dos anos findos e o produto das suas edições, publicações e prestação de serviços.

ARTIGO 24º

(Gestão financeira)

1. A gestão financeira da Assembleia Regional é assegurada por um conselho administrativo, que é responsável perante a Mesa.
2. Compõem o conselho administrativo:
 - a) O presidente ou o vice-presidente da Assembleia Regional com superintendência na direcção de serviços, que presidirá, com voto de qualidade;
 - b) O director de serviços e o funcionário que tiver a seu cargo os serviços de contabilidade e património.
3. Na falta de director de serviços fará parte do conselho administrativo o vice-presidente que for designado pela Mesa.

ARTIGO 25º

(Orçamento)

1. O orçamento da Região incluirá, na parte das despesas,



uma verba global destinada à Assembleia Regional.

2. São autorizadas transferências de verbas entre as dotações da Assembleia Regional, mediante deliberação da Mesa.

ARTIGO 26º

(Autorização de despesas)

A autorização para a realização de despesas compete:

- a) até 200 000\$00, ao director de serviços;
- b) até 500 000\$00, ao conselho administrativo;
- c) para além de 500 000\$00, à Mesa.

ARTIGO 27º

(Fiscalização)

1. O conselho administrativo elaborará e submeterá à Mesa as contas do exercício financeiro da Assembleia.

2. As contas da Assembleia Regional estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos da lei e do Estatuto.

3. A conta de gerência da Assembleia Regional, acompanhada do relatório do Tribunal de Contas e dos demais elementos necessários à sua aprovação, será até 30 de Junho de cada ano submetida pela Mesa ao Plenário para aprovação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 28º

(Regulamentação)

A organização interna dos serviços da Assembleia Regional previstos no presente decreto legislativo regional será objecto de regulamentação pela Mesa, através de normas a publicar no Diário da Assembleia Regional dos Açores.



ARTIGO 29º

(Preenchimento do quadro)

O preenchimento do quadro a que se refere o número 1 do artigo 14º será feito progressivamente, conforme o exigirem as necessidades do regular funcionamento da Assembleia Regional.

ARTIGO 30º

(Reclassificação e provimento)

1. O 2º oficial que exerce funções de tesoureiro, será reclassificado na categoria de tesoureiro de 2ª classe e provido no correspondente lugar criado pelo presente diploma.

2. Os contínuos integrados no quadro da Assembleia Regional serão providos no lugar de auxiliares administrativos nas classes em que presentemente estão colocados.

ARTIGO 31º

(Vigência)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 32º

(Revogação)

São revogados os decretos legislativos regionais números 18/83/A e 6/84/A respectivamente de 18 de Maio e 20 de Janeiro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Janeiro de 1986.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-15-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-16-

I

QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 14º

Nº de Lug.	CATEGORIAS	Letras de Vencimento
	1 - <u>PESSOAL DIRIGENTE</u>	
1	Director de Serviços	(a)
	2 - <u>PESSOAL TÉCNICO-SUPERIOR</u>	
2	Técnico-Superior de 2ª classe, 1ª classe, principal, assessor, primeiro assessor ou assessor principal	G, E, D, C, B ou A
	3 - <u>PESSOAL TÉCNICO-PROFISSIONAL</u>	
1	Técnico-profissional de biblioteca arquivo e documentação de 2ª classe, 1ª classe, principal, especialista ou especialista de 1ª classe	L, K, I, H ou G
2	Redactores de 2ª classe, de 1ª classe, principal, especialista ou especialista de 1ª classe	L, K, I, H ou G
1	Técnico-auxiliar de biblioteca arquivo e documentação de 2ª classe, de 1ª classe, principal ou especialista	M, L, J ou I
	4 - <u>PESSOAL ADMINISTRATIVO</u>	
1	Chefe de Secção	H (b)
1	Oficial administrativo principal	I
1	Tesoureiro de 2ª classe, 1ª classe ou principal	J, I ou H
5	Terceiros oficiais, segundos oficiais ou primeiros oficiais	M, L ou J



(CONT.)

Nº de Lug.	CATEGORIAS	Letras de Vencimento
2	Escriturários-dactilógrafos de 2ª classe, 1ª classe ou principais	S, Q ou N
5 - PESSOAL OPERÁRIO		
1	Operador de som e reprografia de 3ª classe, 2ª classe, 1ª classe ou principal	Q, P, N ou L
2	Compositores gráficos de 3ª classe, 2ª classe, 1ª classe ou principal	Q, P, N ou L
1	Operador de offset de 3ª classe, 2ª classe, 1ª classe ou principal	Q, P, N ou L
6 - PESSOAL AUXILIAR		
1	Motorista de ligeiros de 2ª classe, 1ª classe ou principal	Q, O ou M
1	Telefonista de 2ª classe, de 1ª classe ou principal	S, Q ou N
3	Auxiliares administrativos de 2ª classe, 1ª classe ou principais	T, S ou Q
2	Auxiliares de limpeza	U
<p>(a) Vencimento segundo a legislação especial em vigor</p> <p>(b) A extinguir quando vagar</p>		



II

QUADRO DE PESSOAL A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 3º E 13º

Nº de Lug.	CATEGORIAS	Letras de Vencimento
1	Chefe de gabinete	(a)
1	Secretário particular	(a)
(b)	Auxiliares de secretário particular	(c)
(d)	Secretário de grupo parlamentar	(e)
(f)	Auxiliar de secretário de grupo parlamentar.	(g)
(a)	Vencimento idêntico ao estabelecido para o pessoal dos gabinetes dos membros do Governo Regional.	
(b)	O número de unidades varia de acordo com o disposto no número 2 do artigo 3º.	
(c)	Vencimento equivalente a terceiro oficial.	
(d)	O número de unidades varia de acordo com o disposto no número 1 do artigo 13º.	
(e)	Vencimento idêntico ao de secretário particular constante deste quadro.	
(f)	O número de unidades varia de acordo com o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 13º.	
(g)	Vencimento idêntico ao de auxiliar de secretário particular constante deste quadro.	